

**Decreto n.º 5:452**

Considerando que a situação financeira dos caminhos de ferro do Estado, por circunstâncias gerais derivadas da conflagração europeia, não tem actualmente o indispensável desfogo para que este ramo de serviço público seja um dos mais importantes factores de riqueza nacional;

Considerando que convém habilitar, quanto antes, os mesmos caminhos de ferro com os meios imprescindíveis para valorizar a exploração, aumentando o seu material e melhorando as suas instalações, como é exigido pelas necessidades sempre crescentes do tráfego;

Considerando que há actualmente em construção algumas linhas, que é necessário concluir, satisfazendo-se assim as justas reclamações dos povos por elas atravessados, e cujo desenvolvimento depende, em grande parte, da abertura à exploração das mesmas linhas;

Considerando que o fundo especial dos caminhos de ferro se encontra onerado com pesados encargos, que entram e inutilizam a rasgada acção do fomento em que é necessário entrar desde já:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão de títulos da dívida pública, até quinze milhões de eseuos em ouro ou equivalente e a applicá-los sucessivamente nos melhoramentos e construção das linhas férreas do Estado.

§ 1.º Os títulos acima referidos serão isentos de impostos, de valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições financeiras do mercado.

§ 2.º A amortização efectuar-se há semestralmente por sorteio ou compra no mercado no prazo máximo de oitenta anos. A respectiva anuidade será paga pela Junta do Crédito Público, para o que lhe serão entregues pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, mensalmente, as quantias necessárias.

§ 3.º A emissão será completada em séries, emitidas com intervalo não inferior a um ano e sob proposta do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, podendo o Governo mobilizar os títulos nas melhores condições quando o julgar oportuno.

Art. 2.º Se as condições do mercado financeiro não aconselharem a emissão total ou parcial do empréstimo de que trata o artigo anterior, fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos até o limite acima referido, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário, com a taxa de juro não superior a 5 ¼ por cento.

§ único. Em igualdade de circunstâncias, terá sempre preferência a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º Os recursos obtidos nos termos dos artigos anteriores terão a seguinte applicação:

- |   |             |
|---|-------------|
| 1.ª Aquisição do material circulante e fluvial (ouro ou equivalente) . . . . .  | 4:000.000\$ |
| 2.ª Conclusão das linhas em construção, duplicação de linhas, balastragem das linhas existentes e substituição de pontes (ouro ou equivalente). . . . . | 7:000.000\$ |
| 3.ª Melhoramentos nas linhas e instalações existentes (ouro ou equivalente) . . . . .   | 4:000.000\$ |

§ único. O saldo que porventura resultar dalguma destas verbas poderá ser destinado a reforçar qualquer das restantes.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo ou empréstimos referidos, na sua totalidade, serão satisfeitos pelas importâncias que forem ficando disponíveis das receitas do fundo especial dos caminhos de ferro do Estado.

§ 1.º Fica o Governo autorizado a proceder à revisão das tarifas actualmente em vigor.

§ 2.º Quando as receitas do fundo especial não forem suficientes à satisfação dos encargos a que se refere este artigo, o Governo fará, nos termos do artigo 45.º, n.º 9.º, da Organização do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos ao mesmo Conselho de Administração.

Art. 5.º As quantias já abonadas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, em conta das verbas das despesas excepcionais resultantes da guerra, na soma de 7.578.611\$44, são consideradas entregues para reforçar o fundo especial dos caminhos de ferro do Estado, nos termos do artigo 45.º, n.º 9.º, da organização do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, por efeito do excesso de encargos provenientes do estado de guerra, caducando por esta forma a obrigação de reembolso pelo referido Conselho de Administração das importâncias percebidas.

Art. 6.º O Governo dará conta às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:453**

Convindo prover às necessidades das classes menos abastadas, permitindo a importação livre do azeite estrangeiro, o que concorrerá certamente para o seu barateamento no mercado interno;

Considerando que é excessiva a taxa de \$20 que incide sobre cada quilograma (pêso bruto) de azeite exportado para as províncias ultramarinas:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de azeite de oliveira, de acidez não inferior a 5 graus, livre de direitos, até determinação em contrário.

Art. 2.º É reduzida a \$10 a taxa que, conforme o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:698, de 13 de Julho de 1918, incide sobre cada quilograma de azeite (pêso bruto), exportado para as províncias ultramarinas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Abastecimentos o façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*